

Informação nº 105/2023/DEPE/FCEE

São José, 13 de dezembro de 2023.

Referência: Ofício nº 1376/SCC-DIAL-GEMAT encaminhado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, solicitando emissão de parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 0266.3/2022, que “Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando a solicitação, prestamos as seguintes informações:

O Projeto de Lei nº 0266.3/2022 é importante na garantia de acesso à diferentes espaços para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e leva em consideração as especificidades deste público, como iluminação, sonorização, dentre outros.

No entanto, sugere-se que também se considere a necessidade de acesso de pessoas com Deficiências (visual, intelectual, auditiva e física), não ficando restrito somente ao público com TEA, possibilitando à inclusão de todos.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Fabiana de Melo Giacomini Garcez
Supervisora de Atividades Educacionais Extensivas
DEPE/FCEE
(assinado digitalmente)

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão
DEPE/FCEE
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VB5Y2E19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANA DE MELO GIACOMINI GARCEZ** (CPF: 003.XXX.269-XX) em 13/12/2023 às 13:45:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:50 e válido até 13/07/2118 - 13:51:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **FERNANDA MARTELLO HERMES** (CPF: 007.XXX.869-XX) em 14/12/2023 às 08:23:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjlxXzE3MjM4XzlwMjNfVkl1WTJFMtk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017221/2023** e o código **VB5Y2E19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 242/2023/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17221/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0266/2022

Origem: SCC/DIAL

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0266/2022 que “Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,.

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 1376/SCC-DIAL-GEMAT, de 06 de dezembro de 2023, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito Projeto de Lei nº 0266/2022 que “Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão, conforme emenda substitutiva global ao projeto (p. 24):

Art. 1º Os cinemas situados no Estado de Santa Catarina devem reservar, mensalmente, ao menos uma sessão especial e adaptada para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Durante a sessão, as salas serão adaptadas às condições de luz, som e temperatura mais adequadas, para não causar desconforto sensorial à plateia.

§ 2º As crianças e adolescentes com TEA e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair durante a sessão sempre que desejarem.



§ 3º Os filmes a serem exibidos na sessão especial e adaptada a que se refere o art. 1º devem ter classificação etária adequada ao público beneficiado por esta Lei.

§ 4º É vedada a exibição de publicidade na sessão especial e adaptada de que trata o caput.

Art. 2º A sessão de que trata esta Lei deve ser identificada, nas bilheterias presenciais e online dos cinemas, com o logotipo da neurodiversidade que representa o TEA.

Art. 3º As salas de cinema terão 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às exigências desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente:

“(...) tem como objetivo incluir e proporcionar uma experiência mais agradável às crianças com TEA ao assistir filmes, afinal, sabe-se que o controle sonoro e de luminosidade são essenciais para que os portadores tenham um momento agradável, bem como, sabe-se que o lazer é um direito constitucional de todos, por isso devemos pensar em maneiras diferenciadas para propiciar isto a todos de acordo com suas necessidades.”

É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e (...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, visa, em suma, a realização de sessões adaptadas a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias nas salas de cinema do Estado de Santa Catarina, no mínimo uma vez ao mês.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-



Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 059/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público, a Informação 105/DEPE/FCEE (pág. 31) da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Fundação destaca *que “O Projeto de Lei nº 0266.3/2022 é importante na garantia de acesso à diferentes espaços para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e leva em consideração as especificidades deste público, como iluminação, sonorização, dentre outros.”*

A mencionada Informação também sugere que *“se considere a necessidade de acesso de pessoas com Deficiências (visual, intelectual, auditiva e física), não ficando restrito somente ao público com TEA, possibilitando à inclusão de todos”*

Acerca do interesse público, destaca-se que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) garante que todas as pessoas com deficiência têm direito à cultura e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, veja-se:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

[...]

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível;

No mesmo eito, em âmbito estadual, a Lei 17.292/2017, que consolida a legislação sobre direitos das pessoas com deficiência, ao dispor sobre seus princípios, prevê:

I – o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;



Portanto, no que tange ao interesse público, com base na informação apresentada pelo setor técnico competente (pág. 31), bem como na legislação sobre direitos das pessoas com deficiência, conclui-se que o projeto de lei para realização de sessões de cinema adaptadas a especificidades, como iluminação e sonorização adequadas, são importantes para a garantia de acesso à cultura e lazer às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 266/2022 e opina-se¹, com base na Informação técnica de pág. 31, pela importância do projeto na garantia de acesso à cultura e lazer às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R8W551UG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 15/12/2023 às 15:59:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjlxXzE3MjM4XzlwMjNfUjhXNTUxVUc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017221/2023** e o código **R8W551UG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 370/2023

São José, 15 de Dezembro de 2023

Senhor Gerente,

Encaminhamos nos autos deste processo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0266.3/2022, que “Dispõe sobre o incentivo à realização de sessão de cinema adaptada a crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme Informação nº 105/2023/DEPE/FCEE, fls. 31, e PARECER JURÍDICO Nº 242/2023/FCEE/SC, fls. 32-37.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos – Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S00U4VW8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 15/12/2023 às 17:57:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjlxXzE3MjM4XzlwMjNfUzAwVTRWVzgz=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017221/2023** e o código **S00U4VW8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.